

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47415 - MT
(2015/0010696-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - MT009101
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ PAULO REIS ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPETRADA MAIS DE 120 DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Insurge-se a parte recorrente contra o reconhecimento da decadência para a impetração do *mandamus*.

2. A publicação do edital 29/2010, momento em que o impetrante teve ciência da sua não convocação para participar da segunda fase do certame, ocorreu em 17.5.2010, tendo a impetração ocorrido apenas em 3.9.2013. Assim, não há como se afastar a decadência.

3. Ademais, conforme salientado pelo ilustre membro do MPF, o recorrente, ademais, *não demonstra certeza e liquidez do direito pleiteado inexistindo ilegalidade no proceder administrativo por atendidas as normas legais e previstas no edital do concurso público, tendo sido efetivamente convocados, inclusive de cadastro reserva, candidatos que obtiveram melhor classificação no certame. Ficar a Administração Pública refém de obrigação de chamar a todo momento em que haja vaga por desistência ou inabilitação de candidato outro inviabiliza, mormente em se tratando de curso de formação já iniciado, o processo seletivo, onerando o erário sem justa causa e impossibilitando ultimar processo seletivo* (fls. 229).

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

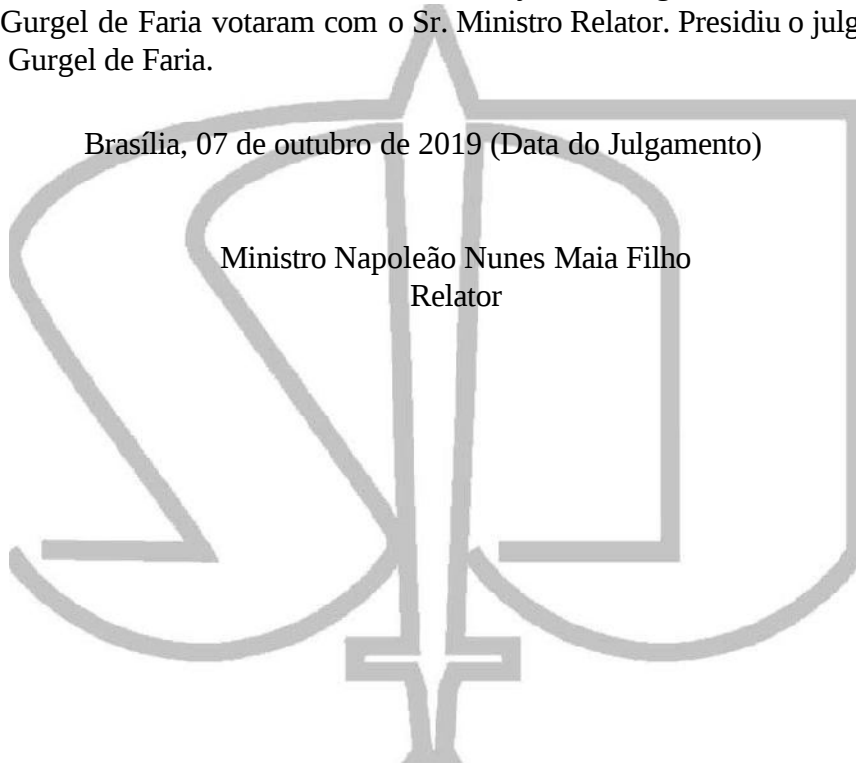
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.415 - MT
(2015/0010696-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) -
MT009101
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ PAULO REIS ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JOSÉ ANTÔNIO TAVARES DA SILVA, contra decisão assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPETRADA MAIS DE 120 DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. RECURSO DE REVISÃO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ATO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. O agravante defende, em suma, que o prazo decadencial não está consumado, pois não se tratou de mero pedido de revisão, sendo inaplicável a Súmula 430/STF.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo órgão colegiado competente.

4. É o breve relatório.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.415 - MT
(2015/0010696-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) -
MT009101
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ PAULO REIS ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPETRADA MAIS DE 120 DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Insurge-se a parte recorrente contra o reconhecimento da decadência para a impetração do *mandamus*.

2. A publicação do edital 29/2010, momento em que o impetrante teve ciência da sua não convocação para participar da segunda fase do certame, ocorreu em 17.5.2010, tendo a impetração ocorrido apenas em 3.9.2013. Assim, não há como se afastar a decadência.

3. Ademais, conforme salientado pelo ilustre membro do MPF, o recorrente, *ademais, não demonstra certeza e liquidez do direito pleiteado inexistindo ilegalidade no proceder administrativo por atendidas as normas legais e previstas no edital do concurso público, tendo sido efetivamente convocados, inclusive de cadastro reserva, candidatos que obtiveram melhor classificação no certame. Ficar a Administração Pública refém de obrigação de chamar a todo momento em que haja vaga por desistência ou inabilitação de candidato outro inviabiliza, mormente em se tratando de curso de formação já iniciado, o processo seletivo, onerando o erário sem justa causa e impossibilitando ultimar processo seletivo* (fls. 229).

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.415 - MT
(2015/0010696-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) -
MT009101
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ PAULO REIS ARAÚJO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPETRADA MAIS DE 120 DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Insurge-se a parte recorrente contra o reconhecimento da decadência para a impetração do mandamus.*

2. *A publicação do edital 29/2010, momento em que o impetrante teve ciência da sua não convocação para participar da segunda fase do certame, ocorreu em 17.5.2010, tendo a impetração ocorrido apenas em 3.9.2013. Assim, não há como se afastar a decadência.*

3. *Ademais, conforme salientado pelo ilustre membro do MPF, o recorrente, ademais, não demonstra certeza e liquidez do direito pleiteado inexistindo ilegalidade no proceder administrativo por atendidas as normas legais e previstas no edital do concurso público, tendo sido efetivamente convocados, inclusive de cadastro reserva, candidatos que obtiveram melhor classificação no certame. Ficar a Administração Pública refém de obrigação de chamar a todo momento em que haja vaga por desistência ou inabilitação de candidato outro inviabiliza, mormente em se tratando de curso de formação já iniciado, o processo seletivo, onerando o erário sem justa causa e impossibilitando ultimar processo seletivo (fls. 229).*

4. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, *in casu*, insurge-se a parte recorrente contra o reconhecimento da decadência para a impetração do *mandamus*.

3. A publicação do edital 29/2010, momento em que o impetrante teve ciência da sua não convocação para participar da segunda fase do certame, ocorreu em 17.5.2010, tendo a impetração ocorrido apenas em 3.9.2013. Assim, não há como se afastar a decadência. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO.
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS 120 (CENTO E VINTE) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

1. "A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do "mandamus" (...) (AgRg no RMS 40.556/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2013).

2. A partir de ciência do ato inicia-se a contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança (Lei 12.016/2010 - art. 23).

3. A parte recorrente teve ciência do ato coator em 01 de julho de 2014, e o presente "writ" foi impetrado somente em 23 de janeiro de 2015, não havendo como se afastar a decadência para a impetração. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).

4. Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado, que somente reitera os argumentos do recurso especial, não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 49.148/RO, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 15.2.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NEGATIVA DE PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS. DECADÊNCIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A alegação de que o mandado de segurança contra ato nulo de pleno direito (decisão proferida por autoridade incompetente) não está sujeito à decadência não pode ser conhecida, porque constitui evidente inovação das razões recursais trazida somente em agravo regimental.

2. Como é sabido, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa. Precedentes.

3. Não tendo o agravante evidenciado a impugnação, no recurso ordinário anteriormente interposto, do fundamento de decadência do writ, invocado pela Corte estadual, a decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida em seus próprios e exatos termos.

4. Tendo a decisão impetrada sido publicada aos 11/9/2012, é manifesta a decadência do writ, haja vista que o mandado de segurança somente foi impetrado aos 20/3/2013, muito após a fluência do prazo decadencial. Embora o impetrante

tenha interposto um segundo recurso administrativo, igualmente desacolhido em decisão publicada aos 6/11/2012, nos termos da Súmula 430 do STF, o pedido de revisão não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 46.868/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17.6.2015).*

4. *Ademais, conforme salientado pelo ilustre membro do MPF, o recorrente, ademais, não demonstra certeza e liquidez do direito pleiteado inexistindo ilegalidade no proceder administrativo por atendidas as normas legais e previstas no edital do concurso público, tendo sido efetivamente convocados, inclusive de cadastro reserva, candidatos que obtiveram melhor classificação no certame. Ficar a Administração Pública refém de obrigação de chamar a todo momento em que haja vaga por desistência ou inabilitação de candidato outro inviabiliza, mormente em se tratando de curso de formação já iniciado, o processo seletivo, onerando o erário sem justa causa e impossibilitando ultimar processo seletivo (fls. 229).*

5. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.*

6. *É como voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 47.415 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0010696-8

Número de Origem:
01048333820138110000 1048332013

Sessão Virtual de 01/10/2019 a 07/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - MT009101

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : LUIZ PAULO REIS ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - MT009101

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : LUIZ PAULO REIS ARAÚJO E OUTRO(S)

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de outubro de 2019